

**Presidência****PORTARIANº 44 DE 12 DE MARÇO DE 2019.**

Designa Conselheiros para integrar o Fórum Nacional de Precatórios –Fonaprec.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 158/2012, resolve:

**DESIGNAR**

Os Conselheiros Francisco Luciano de Azevedo Frota e Valtécio Ronaldo de Oliveira para integrar o Fórum Nacional de Precatórios – Fonaprec e para exercer, respectivamente, as funções de presidente e de vice-presidente.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

**N. 0008770-79.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: RAIMUNDO JOSE DOS REIS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008770-79.2018.2.00.0000 Requerente: RAIMUNDO JOSE DOS REIS FILHO Requerido: GUSTAVO MOREIRA DECISÃO Cuida-se de pedido de providências formulado por RAIMUNDO JOSE DOS REIS FILHO em desfavor de GUSTAVO MOREIRA, Juiz de Direito do TJMG. O requerente aduziu estar sendo prejudicado nos autos do Processo n. 119310/2018, uma vez que foi preso indevidamente em virtude de suas atividades profissionais e em desacordo com o Estatuto da Advocacia. Verificando a reiteração de pedidos idênticos formulados pelo mesmo requerente, esta Corregedoria determinou o apensamento de todos os expedientes em curso neste órgão, em que RAIMUNDO JOSE DOS REIS FILHOS representa contra o magistrado GUSTAVO MOREIRA. Determinou-se também a baixa dos autos para apuração dos fatos pela Corregedoria-Geral do Estado de Minas Gerais e, complementarmente, pelo TRE, além de oficiar-se à OAB/MG e à OAB Federal (Id. 3328766). Na petição protocolada no dia 8/10/2018, o requerente repisa as alegações da inicial contra o magistrado requerido. Na petição protocolada no dia 8/11/2018, o requerente repisa as alegações da inicial contra o magistrado requerido e afirma que a ilegalidade e o abuso de autoridade já foram reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal e requer sejam tomadas as providências correccionais determinadas pela Legislação. É, no essencial, o relatório. Inicialmente, quanto às petições Id. 3337957 e Id. 3481869, nada a prover tendo em vista se tratar de mera repetição dos pedidos inicialmente apresentados e que são objeto deste pedido de providências. Conforme relatado, foi determinada a apuração dos fatos pela Corregedoria local e pelo TRE. Nos autos do Pedido de Providências n. 8772-49.2018 e do Pedido de Providências n. 8777-71.2018, o Órgão censor estadual já informou que realizou a apuração dos fatos imputados ao magistrado, decidindo pelo arquivamento dos autos diante da inexistência de qualquer elemento que indique falta disciplinar praticada pelo magistrado. Transcrevo os principais trechos da decisão de arquivamento (Id. 3348119): ? Oficiado, o MM. Juiz de Direito Dr. Gustavo Moreira informou que o peticionário teve suspenso o exercício da advocacia por tempo indeterminado, conforme decisão judicial proferida no processo nº 001146942.2018.8.13.0271. Declarou que o reclamante demanda várias ações contra Kelle Alves Souza ou a arrola como testemunha, constringendo-a ao comparecimento de atos processuais. Ressaltou que o reclamante possui procedimentos em seu desfavor perante a OAB de Uberlândia, todos em razão de prática irregular do exercício da função, e possui, também, três condenações por denúncias caluniosas e falsas comunicações de crime, sendo sido uma delas foi proferida pelo MM. Juiz reclamado. Esclareceu, ainda, que a prisão preventiva foi decretada pelo fato de o representante ter continuado a exercer a atividade profissional, ignorando a ordem que lhe foi imposta. Posteriormente, o reclamante solicitou que fosse realizada internação psiquiátrica como forma de substituição da prisão processual. O Magistrado informou, por fim, que quando deferido o pedido, o reclamante voltou a exercer a advocacia, conduta que ensejou nova ordem prisional por descumprimento das condições da liberdade provisória e efetiva imposição de risco à vítima em processo cautelar de proteção conforme disposto na Lei 11.340/06. Após atenta análise das informações prestadas pelo MM. Juiz considero satisfatórios os esclarecimentos prestados, e a meu ver, não subsistem indícios de falta funcional ou conduta desidiosa do Parecer 3386 (1247088) SEI 0105393-47.2018.8.13.0000 / pg. 5 Juízo que demande providência correccional, dadas as peculiaridades da questão. Ademais, percebe-se que a reclamação tem cunho jurisdicional, nas quais esta Corregedoria-Geral de Justiça não pode se imiscuir em observância ao contido no art. 23 da LC 59/2001?. Insta ressaltar que esta Corregedoria Nacional já decidiu no Pedido de Providências n. 8772-49.2018 que a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem, tornando desnecessária a atuação complementar da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento. A Corregedoria Regional do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais também entendeu cabível o arquivamento da reclamação, nos seguintes termos (fl. 15, Id. 3573576): ?Conforme informado pelo Reclamado, o